



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

CTJ
Fls. 15
Rub. 21

Parecer nº ____/2019/CFAEO/ALMT

Referente ao PL 300/2019 que “Dispõe, no âmbito do Estado do Mato Grosso, sobre isenção da cobrança do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e isenção do pagamento de imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, na compra de veículos novos que atuam no transporte privado através de aplicativos no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Dep. Ulysses Moraes

Relator(a): Deputado(a)

Silvio Favero

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Ulysses Moraes o Projeto de Lei nº 300/2019 que “Dispõe, no âmbito do Estado do Mato Grosso, sobre isenção da cobrança do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e isenção do pagamento de imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, na compra de veículos novos que atuam no transporte privado através de aplicativos no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Na sessão realizada no dia 08/05/2019, colheu-se voto do(a) eminente relator(a) pela sua rejeição, sob a fundamentação, em síntese, de que não há observância às condicionantes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Complementar nº 24/75, especialmente quanto à deliberação pelo CONFAZ quanto à concessão de benefício fiscal de ICMS. Pedindo-se *vênia*, passo à apresentação de voto de divergência.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

Fis. 16
Rub.

II – Parecer divergente

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso II, alínea “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Sob o enfoque da análise de mérito, a propositura deve ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, **relevância social** e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Tem-se, portanto, que, neste dado momento, **não cabe à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento de Execução Orçamentária se imiscuir na análise de aspectos de cunho constitucional, legal, jurídico e regimental do projeto apresentado, competência esta atribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 369, I, “a” do Regimento Interno), a ser realizada oportunamente.**

Sendo assim, nobres Deputados e Deputada, regimentalmente não compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária apreciar suposto vício de constitucionalidade ou ilegalidade do presente PL, conforme exposto no voto do (a) eminente relator(a), pois esta apreciação é da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A esta honrosa comissão compete tão-somente a análise de interesse público, a existência de conveniência e oportunidade do projeto de lei em comento. E neste aspecto, o projeto de lei atende o requisito legal para seu prosseguimento.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária



Contudo, tendo em vista os argumentos esposados no Parecer do (a) eminente Relator (a) pela rejeição do PL ora em análise, passa-se a expor, em linhas gerais, as razões pela qual o projeto deve ser aprovado.

O Projeto de Lei nº 300/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes propõe, pela via legislativa, prestigiar os princípios constitucionais da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa, de modo a garantir aos motoristas de aplicativo os mesmo benefícios fiscais já gozados pelos motoristas de taxi.

De tal modo, respeitadas as mesmas condicionantes a que os motoristas de taxi são submetidos, busca-se garantir a isenção de IPVA e de ICMS aos motoristas de transporte privado por aplicativo via internet, incentivando esse modal que revolucionou todo o mundo do transporte e da mobilidade urbana.

Para tanto, propõe-se a alteração da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que disciplina o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no âmbito do Estado do Mato Grosso, por meio do acréscimo do inciso X e §6º ao art. 7º da referida lei, garantindo isenção de IPVA aos veículos habitualmente destinados ao transporte privado de passageiros intermediado através de aplicativo via internet, limitada a isenção a 1 (um) veículo por proprietário.

Ademais, a fim de oportunizar total paridade de condições entre taxistas e motoristas de aplicativo, propõe-se, igualmente, o acréscimo do art. 5º-D à Lei 7.098, de 30 de Dezembro de 1998, a fim de isentar o ICMS na aquisição de veículos novos para utilização como motorista de aplicativo via internet, desde a atividade seja exercida com habitualidade, há pelo menos um ano, e compre um veículo equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos.

Outra condicionante é não ter adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS, outorgada à categoria de transporte privado por aplicativo, atendendo as mesmas exigências



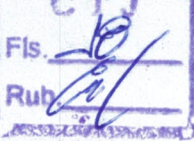
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária



Desta feita, percebe-se que o autor do projeto busca, pela via legislativa e sob a perspectiva da extrafiscalidade, estimular e incentivar o transporte privado por aplicativo via internet, garantindo-lhe paridade de armas com relação aos benefícios já concedidos aos taxistas.

É indubitável que a tributação representa a faceta da atividade estatal dirigida, primordialmente à arrecadação de valores necessários à consecução das finalidades estatais. A esta função primordial se dá o nome de função fiscal da tributação. Ou seja, os tributos, de um modo geral, são utilizados como instrumento de fiscalidade, servindo basicamente, pois, para carrear dinheiro aos cofres públicos.

Por sua vez, segundo Geraldo Ataliba, a extrafiscalidade é elemento típico do Direito Tributário, entendido como *"tributação com outros fins que não a obtenção de receita, constituindo um recurso técnico muito usado pelo governo como instrumento de intervenção do Estado no meio social e na economia"*¹.

Trata-se, portanto, de instrumento jurídico-tributário de que se vale o Estado para atingir metas que não sejam meramente arrecadatórias, apontando objetivos que buscam outras finalidades, não apenas engrossar os cofres públicos.

A extrafiscalidade é necessariamente fruto da atividade legislativa, que poderá, mediante lei, estimular ou desestimular determinado comportamento social, de acordo com seus interesses, dando ênfase a questões sociais, políticas e econômicas consideradas relevantes para o ente político.

É exatamente o que se busca no presente projeto, com amparo, inclusive, na Carta Magna, que já prevê que a extrafiscalidade pode manifestar-se no ICMS por meio do princípio da seletividade (art. 155, § 2º, III, da CF/88) e no IPVA por meio de alíquotas diferenciadas em função do seu uso e tipo (art. 155, §6º, II, CF/88).

¹ Conceito dado por Geraldo Ataliba, citado por DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, 1998, v. II, p. 491-492.



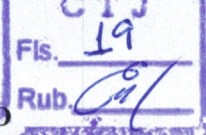
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária



Desta sorte, é perfeitamente admissível a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

Segundo reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal, em se tratando de tributos estaduais, como no presente caso, o ato de legislar sobre direito tributário, **ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado**².

Por fim, deve ser refutado o argumento de que resta ausente no projeto de lei a menção do convênio celebrado pelo CONFAZ para isenção do ICMS para o caso em consideração.

Primeiramente, há de se destacar que o presente projeto de lei encontra-se em sua fase inicial.

Portanto, nada impede que, no decorrer de sua tramitação e discussão, o Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio das Secretarias da Fazenda dos Estados e do DF, seja provocado a aprovar convênio autorizativo do benefício de ICMS destinado aos motoristas de aplicativo, como ora proposto.

Além disso, para autores como Para Paulo de Barros Carvalho, os benefícios concedidos nos convênios ficam sempre na **“dependência de produção legislativa pelos Estados e pelo Distrito Federal. (...) aprovado o benefício, cabe a cada pessoa política implantá-lo em seu território, evitando-se, com isso, que qualquer deles seja ‘obrigado’ a conceder benefício contra sua vontade”**³.

Carrazza, citando ainda Geraldo Ataliba, tem a mesma conclusão, pugnando pela necessidade de apreciação pelo Poder Legislativo:

“Assentadas estas premissas, fica fácil proclamar que convênio não é lei em sentido estrito, nem o CONFAZ órgão legislativo. Os funcionários do Poder Executivo que o integram não podem, a pretexto de dispor sobre isenções de ICMS, legislar a respeito. É o Poder Legislativo de cada Estado e do Distrito

² [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.]

³ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 74.
Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá – MT



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária



Federal - onde têm assento os representantes do povo local - que, ratificando o convênio, as concederá⁴.” (...)

Isto tudo nos permite concluir que não é o convênio que concede a isenção de ICMS. Segundo Geraldo Ataliba, “o convênio não dá nem tira direito a nenhuma Fazenda e a nenhum contribuinte. Não cria direito de natureza tributária nem em benefício, nem em detrimento de ninguém. É mero pressuposto de exercício eficaz da competência isentadora dos legisladores ordinários estaduais”.

Estabelecidas essas premissas, nada impede, e assim espera-se, que o CONFAZ encampe a proposta de isenção de ICMS ora proposta até o final da tramitação do presente PL.

Por fim, destaca-se que o Parecer nº 12/2018/CFAEO, de Relatoria do Deputado Wilson Santos, votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 79/2018, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, que regulamenta a isenção de ICMS das contas de energia elétrica dos imóveis residenciais onde pacientes são atendidos no sistema Home Care, mesmo estando ausente no projeto de lei a citação pelo autor do convênio celebrado pelo CONFAZ, tendo em vista a “nobre intenção do autor a significativa relevância social do projeto”.

Ora, nobres Deputados e Deputada, partindo-se dessa mesma premissa, o presente projeto também deve ser aprovado por Vossas Excelências, considerando a **igualmente significativa relevância social do presente PL**.

- A presente propositura tem destacado alcance social, uma vez que a efetivação das medidas ora propostas permitirá que os motoristas de aplicativos desenvolvam com paridade de armas com relação aos taxistas a sua atividade de transporte, gerando renda e emprego para milhares de trabalhadores, cuja importância da medida se destaca especialmente diante da aprovação da taxaço imposta recentemente pela Prefeitura de Cuiabá.

⁴ CARRAZZA, Roque Antônio. ICMS. 17ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 618

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá – MT



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária



Aprovar o presente projeto de lei é defender o usuário do transporte por aplicativo, que terá a sua disposição um modal de locomoção moderno, eficiente, barato e desburocratizado.

Aos governantes e representantes da população cabe lutar para diminuir os estraves e facilitar a vida do cidadão, tal qual propõe o presente PL.

Diante de todo o exposto, entendemos que este Projeto de Lei merece ser aprovado pelo Soberano Plenário.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 300/2019, de Autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Sala das Comissões, em 08 de MAIO de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 300/2019 - Parecer nº ___/2019/CSPC
Reunião da Comissão em 08 / 05 / 2018
Presidente: Deputado RONIVALDO JÚNIOR
Relator: Deputado SILVIO FAJERO.

Voto Parecer Divergente
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 300/2019, do Deputado Ulysses Moraes.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	



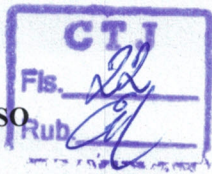
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária



Membros
